



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13019.000158/2004-64
Recurso nº 157.128 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.082 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria Pedido de Ressarcimento. PIS não-cumulativo. Despesas com frete para armazém da contribuinte. Compra de insumos junto a pessoas físicas.
Recorrente Itapinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (CNPJ 01.133.600/0001-90)
Recorrida DRJ Florianópolis - SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

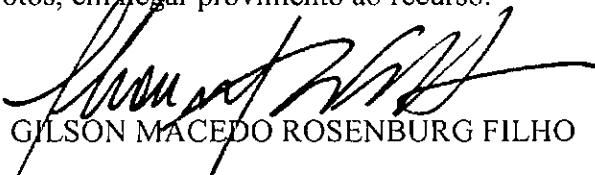
PIS NÃO-CUMULATIVO. FRETE PARA ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE. O frete de mercadorias acabadas para armazenamento em estabelecimento da contribuinte não dá direito a créditos de PIS por falta de previsão legal nesse sentido.

PIS NÃO-CUMULATIVO. FRETES VINCULADOS A SUPOSTAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. A aquisição de insumos junto a pessoas físicas não dá direito a créditos de PIS por falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, por unanimidade devotos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 17.11.2004, a contribuinte Itapinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. protocolizou, com base no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/02, pedido de ressarcimento de créditos do PIS, referentes ao 3º trimestre de 2004, no qual requereu a restituição do montante de R\$ 200.241,64.

Em 23.1.2007, o pleito da contribuinte foi parcialmente deferido, nos termos do Parecer SAORT/DRF/ITJ nº 008/2007 (fls. 368 a 381), que reconheceu os seguintes créditos:

a) R\$ 170.933,74, a serem ressarcidos em espécie, nas condições especificadas;

b) R\$ 5.800,53, a ser utilizado para fins de dedução de valores apurados para o PIS em períodos posteriores.

Em 23.2.2007, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 405 a 411, na qual alegou, em síntese que:

a) a Autoridade Fiscal cometeu equívoco conceitual e matemático em desfavor do contribuinte ao calcular a proporcionalidade entre a receita bruta e a receita de exportação, cujos custos dão direitos a créditos;

b) foram glosadas as aquisições de insumos de pessoas físicas, o que não poderia ter sido feito, visto que:

"Trata-se de norma não isonômica aquela que restringe o direito ao crédito das contribuições aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, porque tanto nas cadeias de produção de que participam pessoas físicas como nas que participam pessoas jurídicas e nas que ambas participam, incide o tributo em questão, que vai se acumulando. Como os produtos rurais são em sua maioria commodities (e a madeira em fôrça é uma commodity), com seu preço regulado e ditado pelo mercado, não permitir o crédito das entradas de produtores rurais pessoas físicas, para a anulação dos efeitos da incidência do tributo nas etapas anteriores, significa prejudicar de sobremaneira esses produtores, e os adquirentes de seus produtos, com grave consequência de desequilíbrio no mercado, que irá preferir fornecedores organizados como pessoas jurídicas".

Entende a contribuinte que o direito ao crédito em questão é análogo ao direito ao crédito presumido de IPI, a respeito do qual já se manifestou o Segundo Conselho de

Contribuintes, no sentido de que a legislação não exclui da base de cálculo do citado crédito as aquisições de insumos produzidos por pessoas físicas e cooperativas.

c) o fisco glosou determinados gastos relativos a transportes de mercadorias entre filiais por entender que estes não geram créditos de PIS por falta de previsão legal. Entretanto, tais despesas referem-se ao frete de produtos para o porto, ou seja, o frete de mercadorias para a exportação, que enseja o crédito das contribuições. Isso porque a contribuinte:

"Vende suas mercadorias, basicamente, para clientes domiciliados no exterior, comercializando tais produtos com o compromisso de entrega no porto de embarque, onde se dá a tradição. (...)

Ocorre que a estrutura portuária do País é demasiadamente precária. Assim, o porto (que é onde deveriam se formar os lotes das mercadorias e se aguardar a chegada do navio para seu embarque), não dispõe de espaço físico suficiente para o armazenamento destas mercadorias.

Então, a empresa se viu obrigada a alugar armazém próximo ao porto, onde instalou estabelecimento seu, para que ali sejam formados os lotes das mercadorias e estes sejam devidamente acomodados à espera do atraque do navio.

De sorte que as mercadorias, provenientes das filiais, ao chegarem à cidade portuária, vão direto para os armazéns da própria da empresa, onde são formados os lotes os quais, no momento em que o navio atraca no porto, são embarcados.

Seria exatamente a mesma despesa de frete de venda se os lotes se formassem no próprio porto ou no estabelecimento industrial, mas, o primeiro não tem estrutura para albergar a mercadoria à espera do navio e, a partir do segundo, não haveria condições físicas da mercadoria ser deslocada de uma única vez por toda a distância para embarque no navio.

Então, num ou noutro momento o movimento da mercadoria até o porto aconteceria, e não é possível desclassificar o crédito pelo fato da Requerente organizar a sua atividade de modo a armazenar as mercadorias que fabrica próximas ao local de sua tradição por ocasião da venda.

Também não se pode perder de vista que a madeira tipo exportação tem bitolas e medidas especiais, não servindo para a comercialização no mercado interno. Uma vez fabricada, ela só tem um destino: o cliente no exterior.

Assim, não é correta a interpretação dessa operação feita pela Autoridade Fiscal como transferência porque ela é, em realidade, o frete da exportação (da venda), suportado única e exclusivamente pelo vendedor. Desta forma, não haveria sentido em transportar a mercadoria inteiramente acabada de uma filial à outra, sendo a exportação o único objetivo, se tal não se fizesse



já como antecipação de parte da etapa de entrega da mesma ao adquirente."

A contribuinte concluiu a Manifestação requerendo a reforma parcial da decisão proferida nos termos acima.

Em 29.2.2008, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis – SC indeferiu a solicitação do contribuinte. De acordo com a decisão às fls. 448 a 454:

a) no que tange às alegações da contribuinte referentes à existência de equívoco conceitual e matemático em seu desfavor no cálculo da proporcionalidade entre a receita bruta e a receita de exportação, não há matéria a ser apreciada, vez que não houve inclusão de receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional dos créditos

b) no que diz respeito aos créditos relativos às aquisições de insumos realizadas junto a pessoas físicas, não merecem prosperar as alegações da contribuinte, vez que não pode a DRJ afastar a aplicação de lei vigente, sendo que a impossibilidade de tal creditamento está expressa no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (grifamos):

"Art. 3º (...)

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, **exclusivamente**, em relação:*

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei".

c) no que diz respeito aos créditos relativos às despesas de fretes realizados entre estabelecimentos da contribuinte, entendeu o órgão julgador que:

"O mero deslocamento de mercadorias (prontas para a venda) de estabelecimento industrial até o estabelecimento distribuidor, onde ocorrerá a efetiva venda, não integra a 'operação de venda'. Trata-se tão-somente de transporte interno de mercadoria acabada e não de despesas com fretes utilizados na operação de transporte na venda de mercadoria ao cliente adquirente. Assim, no caso concreto que se analisa, se a venda das mercadorias transportadas ocorrer na filial-armazém, não pode esse frete ser entendido como frete na operação de venda.

A contribuinte, em sua defesa, ao descrever seu modus operandi se limita a alegar que faz jus aos créditos correspondentes aos custos com fretes na operação de venda uma vez que se tratam de "frete de mercadorias para a exportação", as quais são armazenadas próximas ao porto de embarque, onde se dá a tradição.

Em certo momento da manifestação de inconformidade a contribuinte afirma que '[...] de modo a armazenar as mercadorias que fabrica próximas ao local de sua tradição por ocasião da venda', dando a entender que transporta as mercadorias (prontas para serem exportadas) para o armazém e, a partir desta filial é que as mercadorias serão vendidas.

Dentro deste quadro, à contribuinte caberia provar que as mercadorias transportadas entre estabelecimentos da mesma empresa estão vinculadas a uma venda já efetuada pelo estabelecimento remetente. Somente os conhecimentos de transporte vinculados às notas fiscais de saídas nas operações de remessa para fins de exportação não provam que a mercadoria tenha sido efetivamente vendida pelo estabelecimento remetente. Apenas a comprovação de que as exportações se deram por conta e ordem do estabelecimento industrial remetente, e não do estabelecimento destinatário (armazém), é que dariam o direito de creditamento".

Assim, a glosa promovida pelo fisco estaria correta.

Em 17.4.2008, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário (fls. nº 459 a 468), no qual reiterou seus argumentos referentes à aquisição de insumos junto a pessoas físicas e à glosa das despesas com fretes nas operações de venda de mercadorias (transferência para seu armazém próximo ao porto).

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

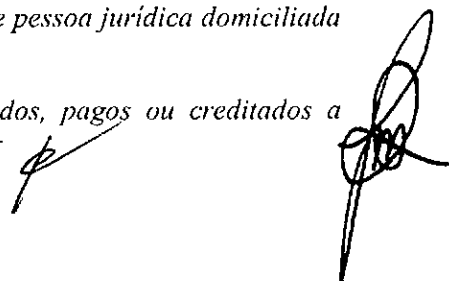
De acordo com a contribuinte, não se justifica a diferença de tratamento dispensada aos bens e serviços adquiridos de pessoa física e de pessoa jurídica (estes dão direito à créditos de PIS, enquanto aqueles não), vez que tal diferenciação seria não isonômica.

Ocorre, entretanto, que a legislação de regência afasta expressamente o direito de crédito relativo à aquisição de insumos junto a pessoas físicas, conforme se depreende da leitura do parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (grifamos):

"§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;



III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei”.

Está claro que, ao afirmar que o direito ao crédito em questão aplica-se exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, a lei vedou o aproveitamento de créditos calculados em relação aos insumos adquiridos de pessoa física. E de nada adiantam as alegações da contribuinte referentes a uma eventual afronta ao princípio da isonomia, vez que este Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para declarar a inconstitucionalidade da norma acima, no termos de sua Súmula nº 2, abaixo transcrita:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária”.

A contribuinte também apresentou jurisprudência relativa ao crédito presumido do IPI, mas esta não pode ser aplicada, por analogia, ao PIS, visto que se refere a tributo distinto.

Em suma, não pode este colegiado afastar a aplicação do comando expresso no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, assim, dever-se-á manter esta glosa.

A contribuinte contesta também a glosa dos créditos relacionados às despesas de frete em suas operações de venda. O título do trecho também menciona as despesas com armazenamento, entretanto, apenas as despesas com frete são efetivamente objeto das alegações apresentadas.

Em suma, a defesa da contribuinte consiste em uma descrição detalhada de sua operação, segundo a qual o transporte de mercadorias para seu armazém próximo ao porto seria, na realidade, despesa de frete na operação de venda e, portanto, seria despesa apta a gerar créditos de PIS, nos termos do inciso IX do art. 3º cumulado com o inciso II do art. 15, todos da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei”.

Tal transporte deveria ser efetuado para o porto, onde deveriam ser formados os lotes das mercadorias, que aguardariam então o embarque. Ocorre que, devido à precariedade da estrutura portuária, que não possui espaço físico para tanto, a contribuinte alega que não teve outra escolha que não alugar armazém próximo ao porto para acomodar suas mercadorias até o atracque do navio. Assim, a despesa referente ao transporte seria a mesma se os lotes se formassem no porto ou no estabelecimento industrial, sendo que esta parte da operação é realizada no citado armazém por ser esta a melhor forma que a contribuinte encontrou para organizar sua atividade.

Ocorre que, como bem apontou o relatório da DRJ, a contribuinte afirma que:

“Não é possível desclassificar o crédito pelo fato da requerente organizar sua atividade de modo a armazenar as mercadorias que fabrica próximas ao local de sua tradição por ocasião da venda”. (grifamos)

Ou seja, parece-me que a venda ocorre apenas e tão somente após o armazenamento dos bens. E é de se observar também que a contribuinte não trouxe documentos aptos a comprovar que os fretes em questão estão relacionados a vendas já efetuadas.

Assim, tudo leva ao entendimento de que, efetivamente, o que ocorre é o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma contribuinte e, uma vez que tal operação não dá direito a créditos de PIS, está correta a glosa realizada pelo fisco.

Quanto às demais glosas realizadas, a contribuinte se limita a afirmar que se referem a créditos pertinentes, mas não informa o porquê. Assim, não há como analisar o caso concreto, vez que a análise dos documentos presentes nestes autos também não permitem chegar à conclusão da contribuinte.

Assim, em face de todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

